



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.980/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, Prefeito Constitucional do município de **Areial**, exercício financeiro **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 166/77, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 081, de 28 de novembro de 2008, estimou a receita em R\$ 9.020.442,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado. Foram também autorizados créditos especiais no valor de R\$ 418.000,00. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 7.337.244,71** e a despesa realizada **R\$ 7.230.944,38**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 2.309.857,38**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.367.282,31**, correspondendo a **26,71%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **65,99%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 808.356,19**, correspondendo a **15,79%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 727.376,55**, correspondendo a **9,91%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de verificação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 815.235,12**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,06% e 99,94%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 6.285.338,37**, equivalente a **85,66%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 12,31% e 87,69% em fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 3.353.820,26**, correspondendo a **46,26%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **42,30%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 06 a 10 de fevereiro de 2012;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:
Documento TC nº 11948/10 – Gastos irregulares com honorários advocatícios. Denúncia considerada imprecudente pela Auditoria.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 180/248 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 253/7, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 34.684,00 (item 5.1).

O Interessado fez as seguintes alegações:

- quanto à aquisição de material médico à empresa Cirúrgica Campinense, no valor de R\$ 16.708,00, foi realizado o Convite nº 17/2009. Contudo, com a mudança para nova sede da edilidade, alguns documentos foram extraviados, entre eles o referido convite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.980/10

- em relação à contratação da CONAL Consultoria e Assessoria Ltda, no valor de R\$ 9.576,00, não foi realizado procedimento licitatório para a contratação da empresa, ante a singularidade do serviço por ela prestado.

- e no que se refere à locação de sistema de informática à empresa Info Public Informática, no valor de R\$ 8.400,00, tal serviço é de natureza singular, foram dois sistemas informatizados um de contabilidade pública e outro de folha de pagamento adaptados à edibilidade. Considere-se ainda a inviabilidade da troca de sistema, ante os custos com treinamento de pessoal, operacionalização de um novo sistema e migração das informações.

A Unidade Técnica esclarece que em relação ao extravio do Convite nº 17/2009 não foi apresentada comprovação do boletim de ocorrência ou processo de apuração dos fatos narrados, uma vez que houve extravio de documentos públicos. No que concerne a contratação das duas outras empresas, não ficou comprovada a singularidade do serviço e também não foi realizado os processos de inexigibilidades.

2 Não recolhimento de obrigações patronais, no valor de R\$ 57.455,99 (item 11);

Segundo a defesa foram recolhidos ao INSS no exercício em análise 617.185,80. O valor reclamado pela Auditoria de R\$ 57.455,99, é relativo aos pagamentos efetuados aos servidores contratados por excepcional interesse público, corresponde a menos de 10% das obrigações devidas, não recolhidos por falha nos controles administrativos da Entidade, mas que estão sendo regularizados junto à Receita Federal.

Segundo a Auditoria o mantém seu posicionamento inicial, uma vez que não veio aos autos nenhuma comprovação das medidas no sentido da regularização do recolhimento.

3 Despesas incorretamente classificadas em Outros Serviços de Terceiros, no valor total de R\$ 273.540,44 (item 8.1.2);

A defesa reconhece que a ocorrência da falha. No entanto, diz que não houve nenhum prejuízo ao erário, caracterizando apenas erro formal.

A Unidade Técnica reclama que a incorreta classificação da despesa acarreta a apuração dos limites estabelecidos na LRF e distorce a base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária, dessa forma mantém o entendimento inicial.

4 Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 6.455,08, devendo o valor ser imputado ao Gestor (item 12);

O Interessado argumentou que os juros e multas em decorrência do atraso nos pagamentos de contribuições ao INSS e PASEP não ocorreram por descaso do Gestor, mas por insuficiência de recursos financeiros de caixa na ocasião. Deu-se preferência ao pagamento da folha e dos fornecedores do município, evitando trazer prejuízo a população de Areal.

O Órgão Auditor enfatiza que o atraso no pagamento das obrigações já citadas demonstra falta de planejamento da Gestão, o que ocasiona prejuízos aos cofres municipais com o pagamento desses encargos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 865/2012, anexado aos autos às fls. 259/63, com as seguintes considerações:

Em relação às despesas não licitadas, cumpre assentar que não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos. Cabe aplicação de multa prevista no art. 56, II da LOTC/PB e comunicação ao Ministério Público Comum acerca de indícios de cometimento de crime licitatório pelo Prefeito de Areal;

Quanto ao não recolhimento de obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 57.455,99, informa a Representante que se trata de dever constitucional de caráter indeclinável. Possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, consagrado no corpo da Carta Maior. O não recolhimento de contribuição previdenciária é tipificado como crime previsto no art. 2º, II da Lei 8.137/93 e constitui motivo de emissão de parecer contrário, nos termos do Parecer PN TC nº 52/2004;

No tocante às despesas incorretamente classificadas como outros serviços de terceiros, no total de R\$ 273.540,44, demonstra falta de cuidado com a contabilidade pública, razão pela qual deve ser recomendado ao gestor maior cuidado ao escolher seus assessores técnicos da área de contabilidade, a fim de evitar descompasso com as normas de caráter público que norteiam a classificação das despesas no orçamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.980/10

No que ao pagamento de juros e multas, no valor total de R\$ 6.455,08 fere a eficiência da Administração, ao provocar prejuízo desnecessário aos cofres públicos, qual seja, pagamento de juros e outros encargos incidentes sobre saldo devedor, algo evitável, demonstrando desorganização do Gestor.

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado alvitra ao Relator e ao Pleno desta Corte a:

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo e a irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do município de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, relativas ao exercício de 2009, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Integral às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- 3) IMPUTAÇÃO de DÉBITO, no valor de R\$ 6.455,08 c/c COMINAÇÃO de MULTA PESSOAL ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, prevista no art. 56, inciso II da LOTC/PB;
- 4) RECOMENDAÇÃO ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Areial no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento de verbas previdenciárias, correta classificação da despesa, pagamento em dia das obrigações municipais com vistas a não incidir encargos desnecessários por atraso no adimplemento e não realizar despesas sem prévia licitação;
- 5) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, nas respectivas áreas de atribuição.

Este relator, ao analisar as despesas com INSS constatou que o valor não recolhido representa um percentual ínfimo e de acordo com a defesa refere-se aos prestadores de serviços que por falha do setor contábil não foi recolhido. No entanto, o gestor informa que está providenciando a regularização junto ao Órgão Previdenciário.

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.980/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, data vênua ante ao Parquet, ante o parecer oferecido por escrito, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, Prefeito Constitucional do Município de Areial/PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF;
- **RECOMENDEM** ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Areial no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento de verbas previdenciárias, correta classificação da despesa, pagamento em dia das obrigações municipais com vistas a não incidir encargos desnecessários por atraso no adimplemento e não realizar despesas sem prévia licitação;
- **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias para as medidas cabíveis.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.980/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Areial – PB**

Prefeito Responsável: **Adelson Gonçalves Benjamim**

MUNICÍPIO DE AREIAL – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2009. Parecer Favorável à aprovação das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0655/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.980/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Areial-PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, relativas ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **RECOMENDAR** ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Areial no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento de verbas previdenciárias, correta classificação da despesa, pagamento em dia das obrigações municipais com vistas a não incidir encargos desnecessários por atraso no adimplemento e não realizar despesas sem prévia licitação;
- 3) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias para as medidas cabíveis.

Presente ao julgamento a Exm^a. Sr^a. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Sheyla Barreto Braga Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL